



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial (IA) no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de integrar sistemas automatizados de análise de exames laboratoriais e de imagem ao e-SUS, visando à detecção precoce de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5433/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial (IA) no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de integrar sistemas automatizados de análise de exames laboratoriais e de imagem ao e-SUS, visando à detecção precoce de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial no Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de realizar triagem automatizada de exames laboratoriais e de imagem para detecção precoce de doenças de alta prevalência e impacto social.

Art. 2º O sistema de triagem preventiva com uso de inteligência artificial será integrado à Plataforma Nacional e-SUS, observando os princípios da interoperabilidade, segurança da informação, privacidade de dados pessoais e proteção de dados sensíveis, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O Ministério da Saúde deverá:

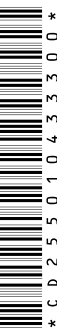
I – regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os parâmetros técnicos e éticos de funcionamento do sistema de inteligência artificial;

II – definir protocolos de triagem automatizada para identificação de indícios de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares em exames laboratoriais e de imagem;

III – garantir que a triagem por IA seja utilizada como apoio à decisão clínica, sem substituição da análise médica;

IV – assegurar a capacitação continuada dos profissionais de saúde quanto ao uso, interpretação e limitações do sistema;

V – estabelecer parcerias com instituições públicas de pesquisa e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

universidades federais para o desenvolvimento, validação e aprimoramento dos algoritmos de IA utilizados.

Art. 4º A implantação do sistema será gradual, iniciando-se por meio de projetos-piloto em estados representativos das cinco regiões do País, priorizando unidades de saúde com alta demanda de exames e histórico de subdiagnóstico.

Art. 5º As análises realizadas pela inteligência artificial terão caráter confidencial e deverão ser armazenadas em conformidade com os padrões de segurança cibernética definidos pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e pela Política Nacional de Informação e Informática em Saúde.

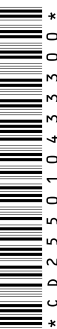
Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação técnica com entes federados e organismos internacionais para implementação, auditoria e aprimoramento contínuo do sistema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

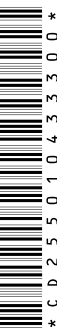
A presente proposição visa instituir a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial no SUS, um marco na integração entre tecnologia e saúde pública no Brasil. O objetivo central é implementar um sistema de inteligência artificial (IA) que realize a triagem automatizada de exames laboratoriais e de imagem, detectando precocemente indícios de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares — as três principais causas de mortalidade e morbidade no país.

Segundo o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o Brasil registra anualmente cerca de 704 mil novos casos de câncer (estimativa 2023-2025), com mortalidade diretamente associada à detecção tardia. No caso do diabetes mellitus, dados do Vigitel 2023 apontam que 10,2% da população adulta brasileira já recebeu diagnóstico da doença, representando mais de 21 milhões de pessoas, muitas delas diagnosticadas tardiamente, quando já apresentam complicações irreversíveis. As doenças cardiovasculares, por sua vez, permanecem como a principal causa de óbito no país, respondendo por cerca de 360 mil mortes anuais, conforme o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) e a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC, 2024).

A integração de algoritmos de IA ao sistema e-SUS representa um avanço estratégico para o diagnóstico precoce, permitindo identificar padrões anormais em exames de sangue, eletrocardiogramas, mamografias, tomografias e outros, antes mesmo da manifestação clínica evidente. O uso de inteligência artificial na saúde já se consolidou como ferramenta eficaz em diversos países — como Reino Unido, Canadá e Coreia do Sul —, mas nenhum deles instituiu obrigatoriedade nacional com integração direta a um sistema público unificado, o que torna o Brasil pioneiro na adoção dessa política pública em escala nacional.

Além do impacto sobre a mortalidade, a medida apresenta relevante potencial de redução de custos hospitalares. O Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) estima que cada diagnóstico precoce de câncer de mama, por exemplo, pode reduzir em até 70% os custos de tratamento. Na rede pública, isso significa economia de centenas de milhões de reais anuais, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida e a sobrevivência dos pacientes.

Do ponto de vista legal e ético, o projeto observa rigorosamente os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

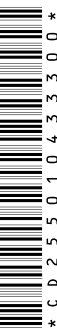
princípios da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), estabelecida pelo Decreto nº 10.332/2020, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, a transparência algorítmica e a supervisão humana permanente. Trata-se, portanto, de uma política constitucionalmente segura, que respeita os direitos fundamentais à privacidade e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de triagem automatizada no SUS não substitui o diagnóstico clínico, mas o complementa com suporte técnico preditivo, auxiliando médicos e equipes multiprofissionais na priorização de casos suspeitos. Essa medida se insere no contexto da transformação digital da saúde pública brasileira, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Saúde Digital (2023-2027) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 9) da Agenda 2030 da ONU.

Diante dos dados apresentados, a proposta é tecnicamente viável, socialmente relevante e economicamente sustentável, colocando o Brasil na vanguarda mundial do uso da IA em políticas públicas preventivas. Trata-se de um passo histórico rumo à modernização do SUS, à democratização do acesso a diagnósticos precoces e à consolidação de um modelo de saúde pública preditiva, preventiva e personalizada.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**